

05/08/2014

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.133 ACRE

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INVEST.(A/S) : ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

**EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (ART. 102, I, 'b', CRFB). DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). DOLO DIRETO NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, 'a', CRFB). CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 23, III, CP). PRECEDENTES. DOCTRINA. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. O crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que vivencia uma situação conflituosa e reporta-se à autoridade competente para dar o seu relato sobre os acontecimentos. Precedente (Inq 1547, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2004).

2. A doutrina sobre o tema assenta que, *verbis*: “*Para perfeição do crime não basta que o conteúdo da denúncia seja desconforme com a realidade; é mister o dolo. (...) Se ele [o agente] tem convicção sincera de que aquele realmente é autor de certo delito, não cometerá o crime definido*” (NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 4º volume. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 376-378).

3. A Constituição assegura, no seu art. 5º, XXXIV, 'a', o direito fundamental de petição aos poderes públicos, de modo que o seu exercício regular é causa justificante do oferecimento de *notitia criminis* (art. 23, III, do Código Penal), não sendo o arquivamento do feito instaurado capaz de tornar ilícita a conduta do noticiante.

INQ 3133 / AC

4. A jurisprudência desta Corte preceitua que, *verbis*: “A acusação por crime de denúncia caluniosa deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente” (RHC 85023, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007).

5. *In casu*: (i) consta dos autos que a Polícia Federal realizou uma diligência na residência da ora Denunciada, que, por sua vez, reclamou do horário em que efetivada a medida, seguindo-se troca de hostilidades entre ela e o Delegado que comandou a operação, inclusive com contato físico; (ii) a ora Acusada, então, apresentou *notitia criminis* ao Ministério Público para que fosse averiguado eventual delito cometido pelos policiais que realizaram a incursão em sua residência; (iii) o procedimento administrativo instaurado, entretanto, foi arquivado, motivo pelo qual foi proposta a denúncia ora apreciada, por denúncia caluniosa (art. 339 do CP); (iv) o vídeo que registrou a diligência não revela maiores detalhes do contato físico entre os envolvidos, pelo que dele não se pode extrair a má-fé da ora Acusada; (v) a própria exordial acusatória reconhece que o exame de corpo de delito realizado na Denunciada apontou a existência de “*equimoses avermelhadas, caracterizadas como lesões corporais leves*”, o que corrobora a versão apresentada na *notitia criminis*, no sentido de que houve efetiva agressão física.

6. Pretensão punitiva estatal julgada improcedente, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90 e do art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do

**INQ 3133 / AC**

Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar improcedente a imputação ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**INQUÉRITO 3.133**

PROCED. : ACRE

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

**Decisão:** Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 25.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário

05/08/2014

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.133 ACRE

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INVEST.(A/S)** : ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA  
**ADV.(A/S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República contra a Deputada Federal ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 339 (denúncia caluniosa) do Código Penal.

Consta da denúncia que:

“No dia 23/9/2010, às 16 horas, na sede da Procuradoria da República no Estado do Acre, a denunciada prestou declarações acerca de diligência realizada em sua residência no dia anterior, para o cumprimento de mandados de busca e apreensão e de condução coercitiva expedidos contra si, afirmando que a autoridade policial *‘a puxou pelo braço esquerdo para o lado da sala, e lhe deu duas cotoveladas na região do tórax’*” (fls. 43).

A peça acusatória narra que diante das declarações da denunciada foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.10.000.000535/2010-69 para apurar a eventual prática do crime de abuso de autoridade cometido pelo Delegado de Polícia Federal Agnaldo Mendonça Alves.

A denúncia diz, ainda, que o procedimento administrativo restou arquivado em razão da inexistência de ato apto a caracterizar abuso de autoridade praticado pelo referido Delegado.

**INQ 3133 / AC**

O Parquet assevera que *“a visualização do vídeo gravado no CD-Rom de fls. 2 [dos autos em apenso] demonstra que efetivamente não houve qualquer irregularidade na realização da diligência empreendida para cumprimento dos mandados, não tendo havido agressão física contra a denunciada”* (fls. 43).

Destaca, desse modo, que, com a sua conduta, a denunciada deu causa à instauração de investigação administrativa contra a autoridade policial, imputando-lhe crime de que o sabia inocente.

Sustenta que, assim agindo, a denunciada praticou o crime de denunciação caluniosa.

Aduz que a materialidade do delito e os indícios de autoria estão comprovados diante da inocorrência de qualquer agressão praticada pela autoridade policial no cumprimento dos mandados expedidos contra a denunciada, conforme se verifica no CD-Rom acostados aos autos e na decisão que determinou o arquivamento do procedimento administrativo.

Requer, ao final, o recebimento da inicial acusatória e a condenação da denunciada nas penas do art. 339 do Código Penal.

A denunciada foi devidamente notificada, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990, apresentando resposta à acusação (fls. 68/87), na qual alega, em suma, a atipicidade da conduta descrita na denúncia.

A defesa da acusada sustenta, inicialmente, que a peça acusatória *“não logrou explicitar com exatidão, no corpo da denúncia, qual delito teria sido imputado pela defendente ao delegado Agnaldo Mendonça Alves, limitando-se a transcrever o trecho do depoimento da defendente que menciona o ato de violência e a afirmar genericamente tratar-se de abuso de autoridade”*.

Alega, em seguida, que para configuração do delito de denunciação

**INQ 3133 / AC**

caluniosa, é indispensável o dolo do agente, consubstanciado em um juízo de certeza sobre a inocência do imputado.

Destaca, assim, que aquele que vivenciou uma situação em que julga ter havido crime, mesmo que tal julgamento esteja equivocado, distorcido ou seja questionável, pode buscar a autoridade competente para que promova a devida investigação, nos termos do art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal.

Ressalta, também, que no procedimento investigativo instaurado contra o Delegado de Polícia, concluiu-se que *“a ação da autoridade policial não poderia configurar abuso de autoridade, eis que amparada por uma das excludentes de ilicitude prevista no Código Penal. Na hipótese, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito”*. Contudo, segundo a defesa, o despacho que determinou o arquivamento das investigações reconhece a *“autoria do delegado imputado, bem como não afasta a materialidade do crime de lesões corporais”*.

Assevera, nesse sentido, que *“comprovada autoria e materialidade ao menos do delito de lesões corporais leves, cometido pelo delegado imputado, a defendente detinha clara e inequívoca convicção de que o referido delegado havia praticado abuso de autoridade”*.

Aduz, desse modo, que não está presente no caso em análise o dolo específico de imputar a alguém crime de que o sabe inocente, dando causa a investigação, uma vez que a denunciada tinha plena convicção de que a autoridade policial teria praticado abuso de autoridade, consistente nas lesões corporais causadas.

Requer, ao final, a rejeição da denúncia, uma vez que não está demonstrada o dolo direto e específico para configuração do crime de denúncia caluniosa.

**INQ 3133 / AC**

Em virtude da posse do Ministro Joaquim Barbosa, então relator, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, os autos foram redistribuídos para relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

A fls. 89, o Ministro Luís Roberto Barroso declarou-se suspeito nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 277, *caput*, do RISTF (fls. 89), sendo o feito redistribuído para minha relatoria em 13/8/2013 (fls. 92).

É o relatório.

05/08/2014

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.133 ACRE

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Conforme descrito no relatório, a denúncia imputa à Deputada Federal ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA o crime previsto no art. 339 do Código Penal, assim redigido:

Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Para a configuração do crime, é mister que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime. Não se adéqua ao tipo penal a conduta daquele que, movido pelo calor dos fatos ocorridos, reporta-se à autoridade competente para dar o relato da sua versão dos acontecimentos, sempre influenciada pela parcialidade inerente ao envolvimento do sujeito na situação a ser narrada. Aquele que vivencia uma situação conflituosa, mormente nas hipóteses em que há troca de hostilidades entre os presentes, compreende as circunstâncias fáticas de acordo com as suas paixões e as predisposições delas decorrentes, sendo impossível exigir-lhe uma visão isenta, objetiva e ponderada.

Neste sentido, trago excerto da obra de Magalhães Noronha, que considero amoldar-se com perfeição à hipótese:

Para perfeição do crime não basta que o conteúdo da

**INQ 3133 / AC**

denúncia seja desconforme com a realidade; é mister o dolo. (...) Se ele [o agente] tem convicção sincera de que aquele realmente é autor de certo delito, não cometerá o crime definido.

(NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 4º volume. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 376-378)

O vídeo que consta do apenso, que examinei minuciosamente, mostra que a Denunciada, ao ser abordada por policiais federais em sua residência, reclamou do horário em que realizada a incursão, em tom adequado para a situação, no que foi prontamente retorquida pelo Delegado Federal que comandava a operação. Este, com efeito, dirigiu-se à ora Denunciada com voz alta, exigindo ingressar em seu domicílio. A Ré, em sequência, afirmou expressamente que não se oporia à entrada dos agentes, mas que desejava consignar a sua discordância. A partir de então, os ânimos se acirraram e, nas imagens, é possível observar que o referido Delegado empurra a ora Acusada e uma jovem para lograr acesso ao interior da morada. Na medida em que outros policiais se colocam à frente da câmera para conter as duas mulheres, apenas se percebe que há intensa troca de hostilidades entre as partes, sem que se possa discernir se ocorreram agressões físicas ou não.

O próprio Ministério Público reconhece que o procedimento administrativo que apurava a prática de abuso de autoridade foi arquivado porquanto *“constatado que o emprego de força na realização da diligência deu-se de forma moderada e legítima”* (fls. 43). Também o Delegado que efetuou a diligência declarou que *“tiveram que forçar a entrada para cumprimento da ordem judicial”* (fls. 76 do apenso). Se houve, de fato, o emprego de força, não há que se considerar como delituosa a conduta daquele que, reputando ilegítima a violência, dirige a sua irrisignação ao órgão competente de apuração, a fim de determinar se houve ou não excesso no cumprimento do mandado.

Não me parece, ainda, que o relato da ora Denunciada tenha

INQ 3133 / AC

incurrido em exageros dolosos, visto que eventual má interpretação da conduta dos policiais certamente se deve à carga emocional gerada pelo evento, sendo certo que suas declarações foram prestadas no dia seguinte à efetivação da diligência. De qualquer forma, conforme ensina Magalhães Noronha, não se verifica a denúncia caluniosa quando “o agente se limita à afirmação da existência de circunstâncias que agravam a pena” (*Op. cit.* p. 376).

Sendo assim, considero a conduta descrita na denúncia atípica, por ausência de dolo direto, elemento subjetivo essencial à configuração do tipo penal descrito no art. 339 do Código Penal. Idêntico entendimento já foi esposado por este Tribunal, *in verbis*:

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL - ELEMENTO SUBJETIVO. O crime do artigo 339 do Código Penal pressupõe a ciência, pelo agente, da inocência do acusado. DENÚNCIA - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - NARRAÇÃO DOS FATOS. A peça primeira da ação penal há de conter alusão à má-fé do agente, ou seja, o conhecimento da inocência do denunciado, sob pena de rejeição.

(Inq 1547, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2004, DJ 19-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02201-1 PP-00050)

A conduta da Acusada, além do mais, é acobertada por excludente de antijuridicidade, a saber, o exercício regular de direito (art. 23, III, CP), pois se limitou a apresentar *notitia criminis*, referente a fato cujas linhas gerais apresentadas realmente ocorreram, exercendo o direito fundamental de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição. Eventual arquivamento da apuração que derivou da notícia apresentada pela ora Denunciada não tem o condão de tornar ilícito o seu comportamento, ainda que se possa imputar-lhe um erro de avaliação na

**INQ 3133 / AC**

situação.

Ainda que não se considere ser o fato atípico ou acobertado por causa justificante, é mister reconhecer a ausência de justa causa da denúncia. Isso porque as provas dos autos não demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, que o relato apresentado pela Denunciada às autoridades era manifestamente incompatível com os acontecimentos tal como sucederam. A própria exordial acusatória reconhece que o exame de corpo de delito realizado na Denunciada apontou a existência de *“equimoses avermelhadas, caracterizadas como lesões corporais leves”*. Essa prova, em verdade, corrobora a versão da Acusada, no sentido de que houve agressão física no bojo do cumprimento do mandado. A legitimidade e a intensidade dessa agressão devem ser aquilatadas pelos órgãos de investigação, sem que se possa apenar a Denunciada pelo simples fato de levá-las ao conhecimento de quem de direito. Por sua vez, o vídeo que registrou a diligência, conforme já mencionado, não revela maiores detalhes do contato físico entre os envolvidos, pelo que dele não se pode extrair a má-fé da ora Acusada.

Ausente, portanto, o lastro probatório mínimo da acusação, devendo a denúncia ser rejeitada, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Assim já decidiu esta Corte, conforme se colhe do seguinte precedente, *verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: CONSCIÊNCIA DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO. A acusação por crime de denúncia caluniosa deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de

**INQ 3133 / AC**

improbidade administrativa teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente. Recurso em habeas corpus provido para deferir o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

(RHC 85023, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00355 RTJ VOL-00204-01 PP-00278)

Entretanto, considero que deve ser reconhecida a própria atipicidade do fato, tendo em vista que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime, ausente o elemento subjetivo do tipo penal.

*Ex positis*, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90 e do art. 397, III, do Código de Processo Penal.

05/08/2014

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.133 ACRE

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, também cumprimento o eminente Patrono, costume dizer que só o fato de ocuparmos posições físicas diversas relativamente a um mesmo objeto observado leva a visões diversas deste objeto. Com muito mais razão, em um caso como esse em que, mal ou bem, algumas equimoses avermelhadas foram detectadas, e houve toda uma anormalidade, uma hostilidade - isso aí parece pacífico -, na minha visão, afastam qualquer possibilidade de que se defina a atribuição da ora denunciada, com relação ao delegado de polícia, a atribuição da conduta como uma denúncia caluniosa. Como ela poderia achá-lo inocente? Ela estava absolutamente indignada e até com algumas equimoses, lesões leves avermelhadas.

Então, acompanho, com essas brevíssimas considerações, o voto do eminente Relator, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal.

05/08/2014

PRIMEIRA TURMA

**INQUÉRITO 3.133 ACRE**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Peço vênua à maioria formada para receber a denúncia. Creio que à época a investigada já era deputada federal.

O que houve na espécie? A investigada registrou a notícia de prática criminosa pelo delegado da Polícia Federal que chefuiu certa diligência. Esse procedimento foi arquivado, o que também ocorreu com a notícia do delegado de que teria havido desacato.

Com base, justamente, na imputação que originou o arquivamento do procedimento – e a imputação, a essa altura, é estreme de dúvidas, tanto que houve o procedimento, e a inexistência de ato por parte do delegado ficou certificada no arquivamento –, é que veio à balha a denúncia que estamos a apreciar.

Dir-se-á que, no caso, o laudo teria constatado lesões leves. Mas o que ressalta o Ministério Público, pedindo, inclusive, a degravação do que se contém em CD? Que o laudo seria conclusivo no sentido de que a aparência de agressão seria pretérita ao acontecimento.

Indago: não estamos diante – considerado o valor envolvido, que é a atuação desassombrada do Estado personificado pela Polícia Federal – de um contexto que sinaliza a necessidade de abrir-se – para usar uma expressão carioca – esse embrulho? Ao meu ver, estamos.

Por isso, recebo a denúncia.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**INQUÉRITO 3.133**

PROCED. : ACRE

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : ANTÔNIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂMARA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

**Decisão:** Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 25.06.2014.

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma julgou improcedente a imputação, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Falaram: a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela investigada. Afirmou suspeição o Senhor Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, 5.8.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma